Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29291

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 272-30.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - PROPAGANDA ELEITORAL - APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS

Relator: Juiz **Luiz Henrique Martins Portelinha**

Recorrentes: Marco Antonio Bertoncini Cascaes, Espólio de José Carlos Librelato, Udir Luiz Pavei, João Tezza Francisco e Coligação Agora Sim Juntos por Orleans (PPS/DEM/PSD)

- RECURSO - PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA ELEITORAL - FUNDAMENTO LEGAL - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - DIREITO SUBJETIVO - PROVIMENTO.

Com o advento da Lei n. 12.891/2013, o parcelamento de dívidas decorrentes de multas eleitorais se tornou questão incontroversa e indiscutível, porquanto o legislador garantiu a operação como um direito assegurado ao cidadão – seja ele eleitor ou candidato – e aos partidos políticos.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, determinando que os autos sejam baixados à Zona Eleitoral para que seja propiciado aos recorrentes o parcelamento das multas que lhes foram aplicadas e o regular processamento da dívida, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 4 de junho de 2014

Juiz LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA
Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 272-30.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - PROPAGANDA ELEITORAL - APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Marco Antonio Bertoncini Cascaes, o espólio de José Carlos Librelato, Udir Luiz Pavei, João Tezza Francisco e pela Coligação Agora Sim Juntos por Orleans (PPS/DEM/PSD), contra decisão do Juiz Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral de Orleans, que indeferiu os pedidos de parcelamento das multas que lhes foram aplicadas nestes autos por afronta ao disposto no art. 37, § 1°, da Lei n. 9.504/1997.

Em suas razões, os recorrentes sustentam:

- que o magistrado *a quo* não fundamentou sua decisão de indeferimento do pedido de parcelamento da multa que lhes fora aplicada, razão pela qual a decisão deve ser considerada nula por violar o art. 93, IX, da Constituição Federal;

- que o art. 10 da Lei n. 10.522/2002 autoriza o parcelamento de débitos de qualquer natureza em até sessenta prestações mensais;

- que o diploma legal retro mencionado não condiciona o deferimento do parcelamento à apresentação de declaração de imposto de renda, tal como o fez o juízo de primeiro grau ao acolher o parecer do Ministério Público;

- que o art. 14 da mesma Lei enumera taxativamente as dívidas que não poderão ser objeto de parcelamento, sendo que a multa eleitoral não está inserida nesse rol.

Ao final, pugnaram pelo provimento do recurso a fim de que sejam deferidos os pedidos de parcelamento das multas, em tantas vezes quantas forem possíveis, respeitando o valor mínimo de cada parcela.

Já nesta instância, os apelantes protocolizaram petição invocando a aplicação da Lei n. 12.891/2013, que alterou a Lei n. 9.504/1997 para permitir, como direito do cidadão, o parcelamento da dívida decorrente de multa eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que os autos sejam baixados à Zona Eleitoral de origem no intuito de serem propiciadas aos recorrentes as condições estabelecidas pelo citado dispositivo legal, para que obtenham os parcelamentos em questão.

É o relatório.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 272-30.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - PROPAGANDA ELEITORAL - APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS

VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA (Relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Na representação originária, os recorrentes foram condenados pela prática de propaganda eleitoral irregular, sendo que a Coligação "Agora Sim Juntos por Orleans", Marco Antônio Bertoncini Cascaes e José Carlos Librelato foram multados, solidariamente, no valor de R$ 13.333,00; Udir Luiz Pavei foi multado em R$ 2.666,00; e João Tezza Francisco em R$ 2.333,00, consoante Acórdão n. 28.294, de minha lavra, acostado às fls. 105-113.

Posteriormente, os representados, ora recorrentes, opuseram embargos de declaração, que foram igualmente rejeitados por esta Corte, mantendo-se a decisão anterior, conforme Acórdão n. 28.376, lavrado às fls. 132-137.

Transitada em julgado a decisão colegiada deste Tribunal, os autos baixaram à origem e o juízo *a quo* deflagrou o respectivo procedimento de cobrança dos valores. Destaco que, no curso desta execução, José Carlos Librelato foi a óbito, sendo substituído no pólo passivo pelo seu respectivo espólio.

Com efeito, este Tribunal já havia firmado jurisprudência no sentido de que é possível parcelar as multas eleitorais com base na Lei n. 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais.

Reproduzo, por oportuno, recente julgado desta Casa:

> RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA ELEITORAL.
> Defere-se o parcelamento do valor de multa aplicada pela Justiça Eleitoral, nos termos do disposto no art. 10 da Lei n. 10.522/2002, quando comprovada a impossibilidade de pagamento integral do débito, devido à situação financeira do devedor e/ou ao elevado valor da sanção imposta.
> O parcelamento do valor da multa aplicada pela Justiça Eleitoral não prejudica o caráter sancionatório nem o pedagógico da pena, pois o devedor, ao efetuar mensalmente o pagamento do débito, com correção monetária, será lembrado acerca da conduta irregular que acarretou a imposição da multa.
> Correção monetária desde a prolação da sentença até o pagamento da primeira parcela pelo INPC, e aplicação da taxa SELIC às demais prestações [TRESC. Ac. n. 28.981, de 11.12.2013, Relator Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer].

Observo que, até então, o parcelamento da multa não era um direito subjetivo do devedor, condicionado que estava à discricionariedade do juízo, que deveria avaliar, objetivamente, as circunstâncias de acordo com o caso concreto.

A disciplina dessa matéria encontrava respaldo nos parágrafos 8º e 11 do art. 11 da Lei n. 9.504/1997, que assim dispõe:

> Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.
>
> [...]
>
> § 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:
>
> I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;
>
> II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.
>
> § 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal.

Por essas razões, aplicava-se a Lei n. 10.522/2002, que prevê, em seu art. 10, o parcelamento do débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade julgadora.

Todavia, não obstante a jurisprudência aqui firmada com base na legislação antes referida, sobreveio a Lei n. 12.891/2013, que, alterando a Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997), inseriu o inciso III no § 8º do art. 11, cujo conteúdo transcrevo:

> Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.
>
> [...]
>
> § 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:
>
> [...]
>
> III – o parcelamento das multas eleitorais é direito do cidadão, seja ele eleitor ou candidato, e dos partidos políticos, podendo ser parceladas em até 60 (sessenta) meses, desde que não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) de sua renda.

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 272-30.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - PROPAGANDA ELEITORAL - APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS

Com a alteração legislativa, que entrou em vigência em 9 de janeiro de 2014, o parcelamento de dívidas decorrentes de multas eleitorais se tornou questão incontroversa e indiscutível, porquanto o legislador garantiu a operação como um direito assegurado ao cidadão – seja ele eleitor ou candidato – e aos partidos políticos.

Logo, no novo contexto normativo, não há falar em comprovação de impossibilidade de pagamento integral do débito em razão da situação financeira do devedor, nem mesmo em face do valor da sanção imposta, e tampouco em necessidade de apresentação da declaração do imposto de renda.

Essas, em síntese, as razões pelas quais me convenço de que o provimento do recurso é medida que se impõe, devendo os autos retornarem à origem para que seja propiciado aos recorrentes o parcelamento das multas que lhes foram aplicadas. Para tanto, deverá ser autuado procedimento administrativo com vistas à apuração dos valores corrigidos, à cobrança e ao acompanhamento do parcelamento concedido, observados os procedimentos da Lei n. 10.522/2002, conforme decidiu esta Corte no Acórdão n. 26.344, da lavra do eminente Juiz Nelson Maia Peixoto.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento, para deferir os pedidos de parcelamentos requeridos às fls. 184-187, determinando que os autos sejam baixados à Zona Eleitoral de origem para que sejam estabelecidas as respectivas condições.

É o voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 272-30.2012.6.24.0023 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER / CARTAZ / FAIXA - OUTDOORS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PROCEDÊNCIA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - INDEFERIMENTO - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS
RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RECORRENTE(S): MARCO ANTONIO BERTONCINI CASCAES; ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS LIBRELATO; UDIR LUIZ PAVEI; JOÃO TEZZA FRANCISCO; COLIGAÇÃO AGORA SIM. JUNTOS POR ORLEANS (PPS-DEM-PSD)
ADVOGADO(S): RAMIREZ ZOMER; AURIVAM MARCOS SIMIONATTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
PRESIDENTE PARA JULGAMENTO: JUIZ ANTONIO DO REGÔ MONTEIRO ROCHA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, determinando que os autos sejam baixados à Zona Eleitoral para que seja propiciado aos recorrentes o parcelamento das multas que lhes foram aplicadas e o regular processamento da dívida, nos termos do voto do Relator. Em razão da ausência circunstancial do Presidente, o julgamento foi presidido pelo Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha. Foi assinado o Acórdão n. 29291. Presentes os Juízes Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 04.06.2014.